

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2024

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2024

OBJETO: FORNECIMENTO, FRETE E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA A PRAÇA CENTRAL DO MUNICÍPIO.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa Viva Brincar Playgrounds Ltda. pede a inabilitação da empresa Elite Playground Com de Brinquedos Ltda.

A Recorrente sustenta que:

“empresa Elite Playground Com de Brinquedos Ltda, apresentou somente 01 (um) dos 06 (seis) laudos solicitados no Termo de Referencia.”

“A empresa Elite Playground Com de Brinquedos Ltda enviou toda a sua documentação para o Processo de Licitação, por e-mail, sendo esta licitação Presencial. Enviou por e-mail, os documentos para o Credenciamento, Proposta e Habilitação, todos juntos, sendo que o edital exige envelopes separados para este fim, alegando que como o Estado do Rio Grande do sul, está em calamidade, alegou que o sistema de correios não está funcionando normalmente. Verifico que a Empresa citada, está em uma região no norte do Rio Grande do Sul, onde não tem nenhuma via publica Interditada, sendo assim, esta empresa poderia ter vindo participar Presencialmente do certame.”

2. DAS CONTRARRAZÕES

Importante destacar que, conforme o edital e seus anexos, os laudos solicitados fazem parte do Termo de Referência, o qual serve para orientar as especificações técnicas dos produtos e serviços a serem fornecidos. No entanto, os documentos obrigatórios para habilitação dos licitantes são detalhados no próprio edital, que não especifica a necessidade de apresentação dos referidos laudos no momento da habilitação.

A exigência de apresentação dos 06 (seis) laudos na fase de habilitação não encontra respaldo no edital, constituindo-se em excesso de formalidade que restringe a participação de outras

empresas, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei de Licitações. Com relação ao envio da documentação por e-mail, a demais, a empresa Elite Playground Comércio de Brinquedos Ltda. está em procedimento para a emissão dos laudos solicitados. Contudo, até a data do certame, os mesmos não estavam prontos. Garantimos, entretanto, a apresentação de todos os laudos exigidos no ato da entrega dos itens, conforme as especificações do Termo de Referência. Apenas a empresa Viva Brincar Playgrounds Ltda. estava presente no pregão, o que indica um potencial desvirtuamento do processo licitatório, restringindo a competitividade e a oportunidade de participação de outros concorrentes. Tal restrição é incompatível com os princípios da Administração Pública, que busca a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla competição.

Diante do exposto, requer-se a improcedência do recurso interposto pela empresa Viva Brincar Playgrounds Ltda. mantendo-se a habilitação da Elite Playground Comércio de Brinquedos Ltda. no certame, em conformidade com o princípio da competitividade e a observância estrita do que dispõe o edital.

3. DA ANÁLISE

Em decorrência do fato que a Agente de Contratação e sua equipe em comum acordo decidiram excepcionalmente neste pregão aceitar também a documentação e proposta por e-mail onde foi previamente postado em site municipal, considerando a proximidade do Estado do Rio Grande do Sul o qual foi afetado por grandes chuvas e que tivemos informações de empresa que gostaria de participar, mas estava inviável por motivos de suspensão dos serviços de correios o qual seria o meio de envio dos envelopes para fins de participação do certame, informação esta que procede conforme o comunicado “04/2024 postagens destinadas ao Rio Grande do Sul” disponível em: > <https://www.correios.com.br/central-de-informacoes/postagens-destinadas-ao-rio-grande-do-sul>< documento este devidamente apreciado e rubricado pela oponente da empresa Viva Brincar Playgrounds Ltda. Na pessoa de Josiane Poyer Pasqualotto junto ao certame.

Vindo de encontro com a imparcialidade da equipe de licitações foi verificada que a Certidão estadual da Empresa Elite Playground Com de Brinquedos Ltda, estava vencida, considerando que se trata de uma empresa de pequeno porte resguardada junto a Lei Federal 123/2006 bem como se tratando de um documento de habilitação jurídica foi aberto prazo para apresentação, bem como constatado que PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL emitiu PORTARIA CONJUNTA RFB Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2024 que trata.

“O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e nos Decretos nº 57.600, de 4 de maio de 2024, nº 57.603, de 5 de maio de 2024, e nº 57.605, de 7 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, resolvem:

Art. 1º ESTA PORTARIA CONJUNTA PRORROGA PRAZOS DE VALIDADE DE CERTIDÕES EMITIDAS EM NOME DE CONTRIBUINTES DOMICILIADOS NOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELAS CHUVAS INTENSAS OCORRIDAS A PARTIR DE 24 DE ABRIL DE 2024, EM RELAÇÃO AOS QUAIS FOI DECLARADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO DECRETO Nº 57.600, DE 4 DE MAIO DE 2024, ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 57.603, DE 5 DE MAIO DE 2024, E Nº 57.605, DE 7 DE MAIO DE 2024, EXPEDIDOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 2º Ficam prorrogados por 90 (noventa) dias os prazos de validade das seguintes certidões, emitidas nos termos do art. 1º:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND; e
II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às certidões cujos prazos de validade se encerram no período de 21 de abril de 2024 a 31 de maio de 2024, emitidas em nome de contribuintes domiciliados nos municípios constantes do Anexo Único.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput inicia-se no dia subsequente ao do encerramento do prazo de validade da certidão emitida.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional" (grifo nosso)

Ainda esta portaria consta a listagem dos municípios afetados pelas chuvas tratando-se da sede da empresa participante Elite:

25	Erechim
----	---------

Em sumula o documento vencido encontra-se valido para todos os fins conforme supracitado.

Quanto à citação documental o solicitado em edital foi rigorosamente cumprido pela empresa de menor preço considerando as informações supracitadas, nada impede que os fiscais do contrato venham a certificarem-se o cumprimento das NBR referente à ABNT junto à entrega do objeto licitado as mesmas não constam em Edital pelo motivo que poderiam restringir a participação do maior numero de interessados.

Quanto aos envelopes trata-se de mera formalidade organizacional, que não impede a compreensão documental.

4. DECISÃO

Reitero para os devidos fins que os princípios da imparcialidade e economicidade foram seguidos com rigor, o meio de envio documental por e-mail se fez necessário mediante o conhecimento lógico da situação excepcional vivida pelo estado vizinho, em especial tratando-se do município sede da empresa participante situada a 188 km de nosso município, as condutas de interesse público sempre migram para o maior número possível de participantes e consequentes menores preços bem como a diferença de valores trata-se de grandiosos vinte e quatro mil e quatrocentos reais de economicidade ofertada a esta municipalidade e ainda o objeto ora licitado é perfeitamente igual ao ofertado pelo oponente junto à descrição contida em ambas as propostas.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso Interposto, com base no que dispõe o art. 65 da Lei 14.133/2021.e também mediante alegações da RECORRENTE e das contrarrazão, decido NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa Viva Brincar Playgrounds Ltda.

Macieira, 28 de maio de 2024.

ANDRESSA CASTANHEIRO
Agente de Contratações